



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.875 - SP (2016/0008859-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : JOAO AVILA

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321

ALESSANDRO CARDOSO FARIA E OUTRO(S) - SP140136

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS DE R\$ 5.599,48, INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, na apreciação da questão, decidiu não haver comprovação de que o autor faz jus à assistência judiciária gratuita, pois não restou comprovado o seu estado de hipossuficiência. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Interno do Servidor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.875 - SP (2016/0008859-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : JOAO AVILA

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321

ALESSANDRO CARDOSO FARIA E OUTRO(S) - SP140136

AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto por JOAO AVILA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O BENÉFICO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante, sustenta que o benefício da justiça gratuita é concedido àquele que, mediante simples afirmação, declare não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.875 - SP (2016/0008859-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : JOAO AVILA

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321

ALESSANDRO CARDOSO FARIA E OUTRO(S) - SP140136

AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS DE R\$ 5.599,48, INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. *O Tribunal a quo, na apreciação da questão, decidiu não haver comprovação de que o autor faz jus à assistência judiciária gratuita, pois não restou comprovado o seu estado de hipossuficiência. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.*

2. *Agravo Interno do Servidor desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. Na presente demanda, o Tribunal *a quo*, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência da parte Recorrente não restou evidenciado, de modo que o pagamento das despesas processuais não causaria prejuízos ao seu sustento ou de sua família, pois a análise de seus rendimentos mensais (R\$ 3.410,00) não indica, a princípio, tratar-se de pessoa considerada pobre na acepção jurídica do termo, conforme se verifica do seguinte trecho do julgado:

No caso dos autos, o recorrente é servidor público federal, lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, exercendo o cargo de técnico e os comprovantes de pagamento de vencimentos mais recentes constantes dos autos revelam que recebeu a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração em outubro/2011 o valor bruto correspondente a R\$ 5.599,48 (cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) e o importe líquido de R\$ 3.410,20 (três mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos), conforme documento de fls. 15/16, já efetuados descontos referentes a empréstimos consignados em folha de pagamento. Portanto, a situação não se coaduna com a presunção de pobreza ou hipossuficiência estabelecida no parágrafo único, do artigo 2o., da Lei 1.060/1950, convindo registrar que não trouxe o apelante quaisquer outros elementos que comprovem que, mesmo com os rendimentos auferidos, o pagamento de despesas processuais prejudicaria o sustento próprio ou da família.

O apelante não trouxe comprovantes de pagamentos de despesas essenciais e nem demonstrou como estaria comprometida sua renda mensal. Assim, considerá-lo apto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita seria temerário, pois se encontra em parcela salarial privilegiada da população brasileira (fls.81).

3. Com efeito, infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e da família da agravante, implicaria em necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a súmula 7 do STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração.

2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 889.259/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21.10.2016).*



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

1. *A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*

Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça para a pessoa jurídica e seu sócio, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência das partes, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 854.626/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 30.8.2016).*



PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

2. *Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 897.946/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.8.2016).*

4. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Servidor. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0008859-1

**AgInt no
AREsp 845.875 / SP**

Números Origem: 00094516820114036103 1908808 65130320114036103 94516820114036103

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO AVILA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321
ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RENATA TIEME SHIMABUKURO E OUTRO(S) - SP327141
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO AVILA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321
ALESSANDRO CARDOSO FARIA E OUTRO(S) - SP140136
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.